



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DE PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER Nº. 573/2024 - PROGE/PMB

PROCESSO Nº. 20.565/2024 - ADESÃO À ATA (CARONA) Nº. 04/2024.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI.

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 032/2024/PMC, oriunda do Pregão Eletrônico para o Registro de Preços nº. 014/2024/PMC, Gerenciado pela Prefeitura Municipal de Castanhal – PA, objetivando a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA – SEMAGRI, DO MUNICÍPIO DE BUJARU, ESTADO DO PARÁ.**

Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração do Município de Bujaru/PA,

Recebemos nesta Procuradoria Geral do Município de Bujaru o Processo Administrativo nº. 20.565/2024, ADESÃO À ATA (CARONA) nº. **04/2024**, acerca da solicitação de procedimento licitatório, tendo como objeto a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA – SEMAGRI, DO MUNICÍPIO DE BUJARU, ESTADO DO PARÁ**, ao Registro de Preços nº. **032/2024/PMC**, Gerenciado pela Prefeitura Municipal de Castanhal – PA, decorrente do Pregão para Registro de Preços nº. 032/2024/PMC.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Castanhal, Estado do Pará, Sr. Paulo Sérgio Rodrigues Titan, Gerenciador da Ata de Registro de Preços nº. 032/2024/PMC, autorizou a solicitada adesão.

Consigno que se trata de ata ainda vigente tendo vigência entre 25/07/2024 a 24/07/2025.

Constam dos autos o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesas, ambos no valor global de R\$935.433,60 (novecentos e trinta e cinco mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta centavos).

Consta dos autos o aceite da empresa **ALIANÇA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ/MF nº. 28.883.686/0001-25).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DE PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Registrou, ademais, a Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Bujaru, que foram juntadas aos autos as documentações que comprovam as regularidades jurídica, fiscal e contábil da empresa que manifestou seu aceite.

É o relatório.

Passo a análise.

Anoto, de início, que desde janeiro de 2024 o Processo Licitatório conta com novo Diploma Legal, a Lei Federal nº. 14.133//2021. Entretanto, em seu artigo 190, determina o seguinte:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

A Ata de Registro de Preços tem natureza contratual, tendo em vista que estabelece obrigações sinalagmáticas entre as partes envolvidas. Logo, sua natureza contratual é latente.

Tendo a Concorrência para Registro de Preços nº. 005/2023, o qual rege a Ata de Registro de Preços nº. 030/2023-PMC sido publicado nos moldes da Lei Federal nº. 8.666/1993, por esta permanecerá regida, conforme art. 190 acima transcrito.

Em recentíssima decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, foi proposta a seguinte ementa:

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS LICITADA COM BASE NAS LEIS REVOGADAS PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA ADESÃO À ATA LICITADA COM FULCRO NA LEI Nº 8.666/93 OU NA LEI Nº 10.520/02. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 14.133/2021.

1 - O questionamento da consulente cinge-se em saber se um órgão ou entidade que não participou (“carona”) do processo de formação da ata à qual se pretende aderir, pode, em 2024, se valer dos preços registrados na ata firmada sob a égide da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/02.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DE PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2 - É legítima a adesão pelo ente municipal à ata de registro de preços, licitada com esteio na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, mesmo após o marco temporal previsto no art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que a ata esteja vigente e o procedimento de adesão observe os critérios previstos na NLLC.

3 - Necessidade de regulamentação no âmbito municipal, conforme previsão fixada pela NLLC.

4 – Fixação de Prejulgado de Tese, com repercussão geral, na forma regimental.

Verifica-se, assim, que o procedimento administrativo para adesão a Ata de Registro de Preços, deverá observar os procedimentos determinados pela Lei Federal nº. 14.133/2021, mas suas obrigações contratuais continuarão a ser regidas pela Lei Federal nº. 8.666/1993. Isto posto, dever-se-á cumprir as seguintes etapas constantes no artigo 86, §§2º ao 8º, da Lei 14.133/2021, os quais dispõem:

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: [\(Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DE PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#).

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Sendo assim, observa-se que o processo Administrativo instaurado observou:

1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolizado e numerado;
2. Comunicação Oficial de abertura elaborado pelo setor competente, suas especificações e quantitativos; justificativa da necessidade e solicitação ao ordenador de despesa para a formalização do processo aquisitivo;
3. Estudo Técnico Preliminar no qual se atestou que os preços registrados são até mais vantajosos que os praticados no mercado o que viabiliza de plano a adesão intencionada;
4. Termo de Referência assinado pelo requisitante ou responsável, com a devida aprovação pela autoridade competente;
5. Juntada de cópia da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir para verificação de sua validade, adequação ao objeto pretendido e quantitativos registrados;
6. Justificativa sobre a adequação do objeto àquele registrado, bem como sobre a vantajosidade da adesão pretendida, mediante consulta de preços ao mercado;
7. Aceite do Gerenciador da Ata de Registro de Preços, informando a possibilidade de adesão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DE PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

8. Consulta realizada e aceite do fornecedor manifestando seu interesse e possibilidade de fornecimento;
9. Juntada dos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista da empresa fornecedora;
10. Indicação dos recursos orçamentários para a cobertura da despesa;
11. Parecer Jurídico (documento em elaboração);

Restando, ainda, pendentes:

12. Parecer do Controle Interno;
13. Autorização de contratação decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços e formalização do contrato com assinatura das partes;
14. Publicação no Diário Oficial ou outro meio de comunicação devidamente válido e;
15. Cadastro do contrato e do processo licitatório no portal do TCM e site oficial de Compras Públicas Municipais.

Como visto, a Ata ainda está vigente (vigência de 12 meses a contar da data da sua assinatura, com eficácia a partir de sua publicação).

O quantitativo obedece às regras e formalidades da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Registro que já houve também a autorização do gestor da ata para adesão, bem como o aceite da empresa.

Quanto aos recursos orçamentários para a cobertura da despesa, foram juntadas aos autos o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesa (DOD).

No que se refere a documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista da fornecedora, houve a juntada da documentação respectiva, a qual, em princípio, supre as exigências legais, inclusive como bem atestou a Agente de Contratação Municipal.

Tal análise, entretanto, é feita sem prejuízo da necessidade de atualização de outras documentações que se encontrarem vencidas até a assinatura do contrato, bem como do exame



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DE PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

documental mais acurado do **Controle Interno**, que poderá não apenas apontar a necessidade de juntada de outros documentos, mas também sugerir o saneamento de qualquer outra questão processual, considerando que sua análise é mais abrangente.

Ante o exposto, desde que cumpridas as etapas acima apontadas, bem como que haja manifestação de conformidade do Controle Interno e a autorização do Ordenador de Despesas para a contratação, esta Procuradoria manifesta-se pela possibilidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 032/2024/PMC do Município de Castanhal, ressaltando-se, ainda, que as contratações não podem exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na Ata.

É o parecer.

À apreciação superior.

Bujaru (PA), 26 de dezembro de 2024.

Alcemir da Costa Palheta Júnior

Procurador Geral do Município de Bujaru/PA